



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.489, DE 2025

(Do Sr. Duda Ramos)

Dispõe sobre a obrigatoriedade do fornecimento gratuito de fraldas descartáveis a idosos e pessoas com deficiência em situação de vulnerabilidade econômica, e dá outras providências.

DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE
SAÚDE;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal **Duda Ramos - MDB/RR**

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2025

(Do Sr. DUDA RAMOS)

Dispõe sobre a obrigatoriedade do fornecimento gratuito de fraldas descartáveis a idosos e pessoas com deficiência em situação de vulnerabilidade econômica, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece a obrigatoriedade do fornecimento gratuito de fraldas descartáveis, pelo Sistema Único de Saúde (SUS), a idosos e pessoas com deficiência que comprovem situação de vulnerabilidade econômica.

Art. 2º Terão direito ao benefício:

I – Idosos com 60 anos ou mais que necessitem do uso contínuo de fraldas descartáveis, conforme laudo médico;

II – Pessoas com deficiência física, mental ou múltipla que exijam o uso de fraldas, de forma permanente ou temporária, conforme prescrição médica;

III – Beneficiários que estejam inscritos no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico) e cuja renda familiar per capita não ultrapasse ½ (meio) salário mínimo.

Art. 3º O fornecimento será feito mediante:

I – Apresentação de prescrição médica com prazo de validade de até 6 meses;

II – Comprovação de inscrição no CadÚnico e demais documentos exigidos pela autoridade sanitária local;



III – Avaliação médica ou social, se necessário, para atualização cadastral.

Art. 4º A distribuição será de responsabilidade das Secretarias Municipais e Estaduais de Saúde, com apoio do SUS, devendo garantir quantidade adequada às necessidades do beneficiário.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, podendo ser suplementadas com recursos oriundos do Fundo Nacional de Saúde.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto visa assegurar o direito à saúde, à dignidade e à qualidade de vida de dois grupos particularmente vulneráveis da população brasileira: os idosos e as pessoas com deficiência que necessitam do uso constante de fraldas descartáveis.

A despesa com esse insumo é significativa e pode comprometer de maneira severa a renda familiar de quem vive em situação de vulnerabilidade econômica. De acordo com o IBGE (2022), o Brasil tem mais de 32 milhões de pessoas com algum tipo de deficiência e cerca de 30 milhões de idosos. Estimativas apontam que, em famílias com membros que utilizam fraldas descartáveis diariamente, os gastos mensais podem ultrapassar R\$ 300, o que é insustentável para quem depende de um salário mínimo ou menos.

Em Roraima, por exemplo, os dados do CadÚnico (2023) indicam que mais de 60 mil pessoas vivem em situação de extrema pobreza. Nas áreas indígenas, rurais e urbanas periféricas, famílias com idosos acamados ou pessoas com deficiência enfrentam dificuldades imensas para manter o mínimo de higiene, aumentando os riscos de infecções e internações evitáveis.



O fornecimento gratuito de fraldas descartáveis já ocorre pontualmente em alguns municípios e estados, mas de forma limitada, sem respaldo legal e com obstáculos burocráticos. A criação de uma política nacional, com critérios claros e baseados na vulnerabilidade socioeconômica, é um passo fundamental para a promoção da equidade no sistema de saúde.

A medida, além de humanitária, é estratégica: contribui para a redução de internações por infecções urinárias e dermatológicas, diminui o sofrimento das famílias e promove a dignidade dos cidadãos em condição de dependência.

A proposta está em sintonia com os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da universalidade do SUS e da proteção especial aos idosos e às pessoas com deficiência.

Diante do exposto, conto com o apoio dos nobres parlamentares para aprovação desta medida justa e necessária.

Sala das Sessões, em 22 de maio de 2025.

Deputado DUDA RAMOS

